



PROCESSO Nº	3722-2/2011
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONS. ALENCAR SOARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 766/1549-TCE) interposto pelos Defensores Públicos de Segunda Instância, Dr. Djalma Sabo Mendes Junior e Dr. Sílvio Jéferson Santana que, com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), interpõem o presente recurso visando à reforma do V. Acórdão de nº 2.393/2011 (fls. 762/764-TCE) que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais referentes ao exercício de 2010 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, impondo solidariamente aos gestores, ora recorrentes, a restituição de valores aos cofres públicos no importe de 612,23 UPFs, além da aplicação de multa no valor de 41 UPF's.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, o eminent Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 1550/1552-TCE, conhecendo do recurso e recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito o sorteio automático, o recurso foi distribuído a este relator (fls. 1552-TCE). Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 3ª relatoria para análise, a qual emitiu relatório técnico constante de fls. 1554/1564-TCE, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso ordinário aviado, apenas para reduzir o valor da restituição aos cofres públicos do importe de 612,23 UPFs para 164,11 UPFS.

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 1566/1571-TCE, por meio do Parecer nº 715/2012, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento e no mérito pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, exclusivamente para diminuir o valor a ser resarcido aos cofres públicos para a importância de 164,11 UPFs, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão nº 2.393/2011

É o relatório.